Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 128/2026 - ALEXANDRE CARLOS PERES - Dispõe sobre o direito do paciente ao acesso ao prontuário médico por meio da plataforma digital oficial do Município de Indaiatuba.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação:	29/07/2026
Unidade de Origem:	Procuradoria
Unidade de Destino:	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino:	José Arnaldo Carotti
Status:	Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 29 de julho de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador

P A R E C E R J U R Í D I C O

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Competência legislativa municipal. Iniciativa. Espécie normativa. Técnica legislativa. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa ***dispor sobre o direito do paciente ao acesso ao prontuário médico por meio da plataforma digital oficial do Município de Indaiatuba***.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição insere-se na competência legislativa do Município, por tratar de matéria relacionada ao interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República. A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, atribui à Câmara, com a sanção do Prefeito, competência para dispor sobre matérias de competência municipal, inclusive para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal. A Lei Orgânica do Município estabelece, como regra, que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, observadas as hipóteses nela previstas. As matérias de iniciativa privativa do Prefeito estão elencadas no art. 47 da Lei Orgânica, especialmente aquelas relativas à estrutura administrativa, criação de cargos, regime jurídico de

servidores, organização dos serviços públicos e atribuições dos órgãos da Administração Municipal.

No caso em análise, a proposição não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não altera o regime jurídico de servidores, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo e não impõe atribuições concretas a seus órgãos. Ausente, portanto, invasão da esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

A espécie normativa adotada também se mostra adequada. A matéria não está submetida à reserva de lei complementar, tampouco implica alteração da Lei Orgânica Municipal, podendo ser veiculada por lei ordinária.

Sob o aspecto material, não se verifica afronta à separação dos Poderes. A proposição limita-se a disciplinar matéria de interesse local, sem interferir diretamente na gestão administrativa, na execução de políticas públicas, na alocação de servidores, na estrutura dos órgãos municipais ou na prática de atos típicos de direção superior da Administração. Também não se constata criação direta de despesa obrigatória de caráter continuado ou imposição de execução imediata incompatível com a autonomia administrativa do Poder Executivo. Eventual repercussão orçamentária indireta, por si só, não impede o recebimento da proposição, sem prejuízo de posterior análise pelas Comissões competentes, quando a matéria assim exigir.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as exigências de clareza, precisão e ordem lógica previstas na Lei Complementar nº 95/1998, não se identificando vício formal capaz de comprometer sua tramitação.

Não se evidenciam, assim, óbices ao recebimento do Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei, porquanto não se verificam vícios de competência, iniciativa, forma ou conteúdo, nem quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no art. 127 do Regimento Interno da Câmara

Municipal. Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1º) Inclusão para leitura no Expediente, nos termos do art. 107 do Regimento Interno;

2º) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

(X) Comissão de Justiça e Redação;

(X) Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

() Comissão de Segurança e Trânsito;

(X) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3º) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 4º, do Regimento Interno;

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador